

Processo nº: 0039435-75.2020.8.19.0001

Tipo do Movimento: Decisão

Descrição: Trata-se de REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de GRUPO TUDO PARA CASA E CONSTRUÇÃO LTDA. (WWW.LOJASGUAPORE.COM.BR). Sustenta a parte autora, em síntese, que o Grupo Tudo para Casa e Construção Ltda., através de sua loja virtual 'www.lojasguapore.com.br' realiza práticas comerciais abusivas consubstanciadas no descumprimento da entrega de produtos comprados através da internet nos prazos estipulados. Afirma que tais fatos ensejaram à instauração do Inquérito Civil nº 1157/2019 e que, no decorrer da investigação, verificou-se que a empresa não entrega os produtos adquiridos através do seu site. Sustenta que diversos relatos de consumidores foram encontrados pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte (CAO Consumidor) do MPRJ, através da plataforma de reclamação 'Reclame Aqui' (fls. 26/111) corroboram o alegado. Aduz que o PROCON-RJ, nos autos do Inquérito Civil, informa que foram encontradas 46 reclamações em face da requerida, conforme informações prestadas pela sua Coordenação de Atendimento às fls. 116/118. Por fim, requer a concessão de tutela de urgência para determinar que a ré seja compelida a regularizar seu serviço de entrega de produtos adquiridos em sua loja virtual, efetuando todas as entregas pendentes no prazo de até 10 (dez dias), no local pactuado com o consumidor, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada descumprimento registrado, passando, doravante, a cumprir a partir da data da propositura da ação o prazo de entrega estabelecido, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada vez que descumprir tal obrigação. Para tanto, junta aos autos os documentos de fls. 23/151. A tutela de urgência, prevista no art. 300, do NCPC somente será deferida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e desde que os efeitos da decisão sejam reversíveis. Assim, diante do exposto na exordial e da farta documentação que instrui o Inquérito Civil nº 1157/2019, juntada aos autos, baseado em juízo de probabilidade, formado no exercício de cognição sumária, considero provável a existência do direito afirmado pela autora. Isso porque, ao que parece, existente a prática abusiva adotada pela ré, consubstanciada no reiterado descumprimento da entrega de produtos comprados através da internet nos prazos estipulados. Infere-se dos autos que inúmeros consumidores efetivaram a compra de produtos, sendo que, em alguns casos, contudo, não vieram a receber o objeto da compra. É patente, ainda, a reversibilidade dos efeitos práticos produzidos pela presente, eis que, na eventual revogação desta, é possível o retorno à situação de fato anterior à sua concessão. Desta feita, ante a presença dos requisitos legais, DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré (i) regularize seu serviço de entrega de produtos adquiridos em sua loja virtual, efetuando todas as entregas pendentes no prazo de até 10 (dez dias), no local pactuado com o consumidor, sob pena de multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) , podendo tal valor ser majorado em caso de persistência; (ii) cumpra, a partir desta decisão, o prazo de entrega estabelecido, no local estipulado para tanto, sob pena de pagamento de multa no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento, podendo ser majorada em caso de recalcitrância. Cite-se e intime-se por Oficial de Justiça de plantão. II) Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, determino o prosseguimento do feito, com a citação da ré e a vinda da contestação no prazo legal de 15 dias úteis. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a judicialização da controvérsia e a ausência de manifestação de interesse das partes em relação a tal ato, o qual, sem prejuízo, poderá ser praticado a qualquer momento, no bojo do processo, desde que as partes assim pleiteiem, uma vez que não há preclusão para as tentativas conciliatórias ((CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). Faça constar do mandado a advertência ao patrono de que, caso ainda não possua, deve realizar o cadastro presencial junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do Aviso CGJ nº 1963/2015, sob pena de serem considerados válidos todos os atos praticados, ainda que não intimados por Diário Oficial ou AR. Cite-se e intime-se.

Imprimir Fechar